



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020328-11.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE AGUAI, é apelada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1020328-11.2022.8.26.0309

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Município de Aguaí**

Apelado: **Azul Companhia de Seguros Gerais**

Comarca: **Jundiaí**

Juiz(a): **Dr(a). Vanessa Velloso Silva Saad Picoli**

Voto n.º **3771**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. I. CASO EM EXAME: Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por Azul Companhia de Seguros Gerais contra o Município de Aguaí, visando a condenação ao pagamento de R\$ 17.782,00 devido a acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. **II. RAZÕES DE DECIDIR:** Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz pode indeferir provas inúteis ou protelatórias, conforme art. 370 do CPC. A responsabilidade do Município é objetiva, conforme art. 37, §6º, da CF e art. 43 do CC, e a culpa presumida do condutor que colide por trás não foi afastada. **III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por Azul Companhia de Seguros Gerais em face do Município de Aguaí, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de valor correspondente ao prejuízo suportado pela seguradora em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial conduzido por preposto da Municipalidade.

De acordo com a narrativa que se extrai da inicial, no dia 22 de julho de 2021, por volta das 17h10, na Rodovia SP-348, km 64, em Jundiaí/SP, o segurado reduziu a velocidade de seu veículo quando foi atingido na traseira pelo automóvel GM/Vectra SD Expression, placas DKI-7623, conduzido pelo motorista da parte requerida. Diante da extensão dos danos, foi caracterizada a perda total do veículo segurado, tendo a requerente efetuado o pagamento integral do valor de R\$

37.282,00, conforme a Tabela FIPE. Posteriormente, os salvados foram vendidos por R\$ 19.500,00, restando um prejuízo de R\$ 17.782,00.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento de R\$ 17.782,00 a título de danos materiais, com correção monetária, juros legais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, apela o réu, suscitando, em preliminar, cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. No mérito, sustenta: *i)* inexistência de responsabilidade civil do Município; *ii)* ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou, alternativamente, culpa concorrente; *iii)* inexistência de danos ou configuração de enriquecimento ilícito da seguradora; *iv)* pedido subsidiário de redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 518/533.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, por força do artigo 4º da Lei 9.289/1996.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da preliminar de cerceamento de defesa

Não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao juiz avaliar a necessidade da produção de provas, podendo indeferir

aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. No caso, o juízo de origem entendeu que os autos já continham elementos suficientes para o julgamento, especialmente diante da dinâmica típica de colisão traseira, corroborada por boletim de ocorrência, documentos contratuais e comprovantes de pagamento da indenização securitária.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

Acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça: *“Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos”* (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, **relator Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que não há cerceamento de defesa quando a prova é indeferida com base em fundamentação idônea e diante da suficiência da prova documental existente:

Apelação. Ação de regresso. Acidente de trânsito. Pretensão deduzida por seguradora em face do proprietário do veículo que supostamente teria causado o acidente que danificou automóvel segurado. Pedido julgado procedente em primeiro grau. Inconformismo da ré. 1. Preliminares. Cerceamento de defesa. Juiz destinatário da prova. Ilegitimidade passiva afastada. Responsabilidade solidária entre o condutor e proprietário do veículo. 2. Responsabilidade civil. Colisão traseira. Presunção de culpa. Violação ao disposto no art. 29, II, do CTB. Inobservância da distância e velocidade de segurança. Abalroamento ocorrido em alça de ingresso em rotatória. Local que reclama cautela especial e maior distanciamento entre veículos. Culpa exclusiva do recorrente verificada. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP;

Apelação Cível 1017052-98.2023.8.26.0482; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Dessa forma, afastada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito.

Da responsabilidade civil do Município

A responsabilidade do Estado por atos comissivos de seus agentes é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e do art. 43 do Código Civil, exigindo-se apenas a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

Art. 37 ...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

No caso dos autos, a prova documental demonstra que o veículo da Municipalidade colidiu na traseira do veículo segurado da autora. Nos termos do art. 29, II, do CTB, é dever do condutor manter distância de segurança entre os veículos, presumindo-se a culpa daquele que colide por trás.

Tal presunção não é absoluta, mas pode ser elidida por prova robusta da culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu nos autos. A alegação

de frenagem brusca pela condutora do veículo segurado não restou cabalmente demonstrada, não sendo suficiente, para tanto, a simples narrativa constante no boletim de ocorrência ou a ficha funcional do motorista da Municipalidade.

Cumpre registrar que, no contexto do trânsito rodoviário, a diminuição súbita de velocidade é previsível, e o condutor que trafega atrás deve estar atento e apto a evitar a colisão, como bem observa a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização por danos patrimoniais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. O acidente foi causado pelo réu, pois colidiu contra a traseira do veículo do autor. Presunção de culpa não afastada. Danos patrimoniais comprovados. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005741-52.2024.8.26.0005; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA DO CONDUTOR QUE ATINGE O VEÍCULO À FRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR. Colisão traseira. Culpa presumida do causador do acidente. O Código de Trânsito Brasileiro exige que o condutor mantenha distância segura em relação ao veículo à frente, independentemente de eventual frenagem brusca, conforme dispõe o artigo 29, inciso II. Improcedência do pedido inicial. Sentença reformada com inversão da sucumbência. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005049-20.2022.8.26.0362; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2025; Data de Registro: 16/03/2025).

Assim, mantêm-se os fundamentos da sentença quanto à configuração do dever de indenizar.

Da sub-rogação da seguradora

Nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula 188

do STF, a seguradora que indeniza o segurado tem direito de regresso contra o responsável pelo dano.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Súmula 188 do STF – “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”

A argumentação do recorrente de que haveria enriquecimento ilícito da seguradora, não merece prosperar. Trata-se de exercício regular de direito de regresso, já consolidado na doutrina e jurisprudência.

O contrato de seguro não afasta a responsabilidade de terceiros causadores do dano, tampouco transforma o segurador em "assumidor universal" de todos os prejuízos.

Da culpa concorrente ou exclusiva da vítima

A tese subsidiária de culpa concorrente, com base no art. 945 do CC, igualmente não se sustenta, pois, a parte ré não demonstrou concretamente a conduta culposa da vítima.

A eventual freada brusca, se ocorreu, não foi comprovada como fator exclusivo ou decisivo, tampouco se demonstrou a ausência de risco ou previsibilidade para o condutor da Municipalidade.

Dos danos materiais

A indenização foi adequadamente fixada com base: no comprovante de pagamento da indenização ao segurado (R\$37.282,00 - fls. 41/42), no valor obtido com a venda dos salvados (R\$ 19.500,00 - fls.48), e na diferença entre ambos, que corresponde ao efetivo prejuízo da autora (R\$17.782,00).

A alegação de que o dano seria de "*pequena monta*" não encontra respaldo técnico ou pericial nos autos e, de toda forma, a decisão de indenizar com base em perda total foi tomada no âmbito contratual entre seguradora e segurado, sendo o valor pago líquido e certo. A sub-rogação opera-se nos mesmos limites da obrigação cumprida.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Réu.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA